



# PREFEITURA DE SÃO LOURENÇO DA MATA

Paço Municipal

## PARECER JURÍDICO

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 045/2024

DISPENSA ELETRÔNICA - 004/2024

PROCEDÊNCIA: SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO E GESTÃO DE PESSOAS

Trata-se de Solicitação de Parecer Jurídico requerido pela Comissão Permanente de Licitação acerca do procedimento adotado nos autos do Processo Administrativo nº 045/2024 – Dispensa (Inciso II do Art. 75 da Lei nº 14.133/2021), oriundo da Secretaria de Administração e Gestão de pessoas deste município, que tem por objeto a Contratação de empresa para aquisição de Material Permanente tipo (eletrodomésticos, utensílios e material e equipamentos de informática), visando atender às necessidades do Gabinete do Prefeito do município de São Lourenço da Mata – PE.

Compulsando-se os autos verifica-se que a secretaria de Administração requereu ao setor de compras fosse feita a cotação para elaboração do termo de referência com as características pertinentes ao objeto licitado. O setor de compras realizou a pesquisa de preços com banco de preços dada as características do objeto, tendo chegado à média ponderada dos preços. Foi elaborado o Termo e Referência, tendo o Sr. secretário aprovado o termo mediante acolhimento das justificativas apresentadas. Foi feita a apresentação de dotação orçamentária, autorização para abertura de processo administrativo. Foi aberto o processo com a emissão do edital e seus anexos, bem como a publicação de aviso de contratação direta no Gov.br contendo o dia e horário previstos para a realização da sessão da dispensa eletrônica. No dia e hora marcados compareceram 06 empresas e foram vencedoras as empresas ALVES & ALVES EIRELI para os itens 01,02,03, 04, 05,06,09,10,12,15,16,17,18,19,20 até lote 60; L.L.MALKUT LTDA para os itens 07, 08,11,13 e 14.

Vieram os autos para parecer. É o breve relatório.

Passamos a análise jurídica do pedido.

Pois bem, o art. 72 da nova lei de licitações estabelece quais as providências que devem ser tomadas pela administração para a formalização do processo administrativo para a contratação direta. Assim prevê o art. 72 da lei nº 14.133/202:

*Art. 72. O processo de contratação direta, que compreende os casos de inexigibilidade e de dispensa de licitação, deverá ser instruído com os seguintes documentos:*

*I - documento de formalização de demanda e, se for o caso, estudo técnico preliminar, análise de riscos, termo de referência, projeto básico ou projeto executivo;*

*II - estimativa de despesa, que deverá ser calculada na forma estabelecida no art. 23 desta Lei;*

*III - parecer jurídico e pareceres técnicos, se for o caso, que demonstrem o atendimento dos requisitos exigidos;*

*IV - demonstração da compatibilidade da previsão de recursos orçamentários com o compromisso a ser assumido;*

*V - comprovação de que o contratado preenche os requisitos de habilitação e qualificação mínima necessária;*

*VI - razão da escolha do contratado;*

*VII - justificativa de preço;*

*VIII - autorização da autoridade competente.*

Página 1 de 3



# PREFEITURA DE SÃO LOURENÇO DA MATA

## Paço Municipal

A Instrução Normativa nº 65 da SEGES/ME, no art. 7º § 4º estabelece:

*Art. 7º Nas contratações diretas por inexigibilidade ou por dispensa de licitação, aplica-se o disposto no art. 5º.*

*§ 4º Na hipótese de dispensa de licitação com base nos incisos I e II do art. 75 da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, a estimativa de preços de que trata o caput poderá ser realizada concomitantemente à seleção da proposta economicamente mais vantajosa.*

Observamos que o setor de compras solicitou cotações e encontrou os valores de referências.

Publicada a intenção de dispensa eletrônica, várias empresas apresentaram propostas e 02 empresas sagraram-se vencedoras por apresentarem o menor preço para os respectivos itens.

O procedimento previsto na Instrução Normativa nº 67 SEGES/ME foi observado. As empresas apresentaram a documentação constante no edital.

E o valor final da disputa ficou no total de R\$ 49.599,60, conforme consta no relatório emitido pela comissão de licitação, confirmando a economicidade para a administração bem como se enquadrar dentro do limite previsto em lei, ou seja R\$ 59.906,02 (cinquenta e nove mil novecentos e seis reais e dois centavos).

Portanto, entende essa assessoria que foi observado o previsto na Lei 14.133/2021, bem como nas Instruções Normativas nº 65 e 67 do SEGES/ME.

### Conclusão:

É de suma importância destacar que compete à assessoria jurídica prestar consultoria sob o prisma estritamente jurídico, de modo que não é da sua alçada abordar ou opinar sobre aspectos relativos à **discricionariedade** da administração pública na prática dos atos administrativos, muito menos examinar questões de natureza eminentemente **técnica, administrativa, financeira e de mercado, mas jurídicas**.

Esses limites se justificam em razão do princípio da deferência técnico-administrativa. Isso significa que quando a matéria for eminentemente técnica, envolvendo aspectos multidisciplinares (jurídica, preços de mercado, necessidade da contratação), como é uma licitação pública, convém que o setor jurídico atue especificamente quanto ao que dispõe a legislação aplicável a matéria, a qual está delimitada no parágrafo único do art. 53, incisos I e II da Lei nº 14.133/2021.

Relativamente ao inciso I, o legislador não foi suficientemente claro em definir qual agente público detém a atribuição para o estabelecimento das prioridades estabelecidas no dispositivo legal. Dito de outro modo, não resta definido na lei se a ordem de prioridade deve ser estabelecida pelo próprio órgão de assessoramento jurídico ou se é encargo do gestor, ou mesmo se a definição da sobredita ordem de prioridade é uma decisão conjunta. Ao nosso sentir, a despeito de a lei não haver sido o bastante precisa quanto a este aspecto, não é atribuição do parecerista objetivar a ordem de prioridade.

Além disso, é de se destacar que os critérios objetivos prévios de atribuição de prioridade a que se refere o inciso I não se limitam à licitação, estendendo-se também à fase de contratação, como, por exemplo, à continuidade de um contrato de prestação de serviços, bem assim às contratações diretas (dispensas e inexigibilidades de licitação).

Quanto ao inciso II, a análise dos "elementos indispensáveis" deve se restringir à abordagem jurídica, sem adentrar em tecnicismos que não estejam adstritos às questões jurídicas apresentadas. Dito de outro modo, a expressão "todos os elementos indispensáveis" utilizada pelo legislador está relacionada tão somente aos aspectos jurídicos afetos à contratação examinada pelo órgão de assessoramento.

Página 2 de 3



# PREFEITURA DE SÃO LOURENÇO DA MATA

Paço Municipal

Traz-se, ainda, por analogia, o disposto no Enunciado nº 07 do Manual de Boas Práticas Consultivas da AGU, que preconiza da seguinte maneira:

*“O Órgão Consultivo não deve emitir manifestações conclusivas sobre temas não jurídicos, tais como técnicos, administrativos ou de conveniência e oportunidade”;*

Curial destacar ainda que a natureza do parecer ora elaborado é opinativa, devendo, por essa razão, passar pelo crivo de quem efetivamente tem poder decisório, uma vez que a opinião explanada não é vinculante.

Ante o exposto, resguardado o poder discricionário do gestor público quanto à oportunidade e conveniência da prática do ato administrativo, e analisada a matéria nos termos da Lei Federal 14.133/2021 observado o teor dos documentos e informações apresentadas, esta assessoria jurídica é de parecer favorável ao reconhecimento de situação de Dispensa de Licitação, bem como entende que o procedimento adotado está em conformidade com os dispositivos legais que regem a matéria.

Esta assessoria orienta seja procedida a publicação do extrato de ratificação, de dispensa de licitação e do contrato na imprensa oficial, para fins do Art. 72, parágrafo único da Lei nº 14.133/2021.

Este parecer é meramente opinativo, não vinculando, portanto, a administração pública, que poderá agir diferentemente.

São Lourenço da Mata, 27 de junho de 2024.

MARILYN TRAJANO DO NASCIMENTO

Assessora Jurídica

OAB-PE 12.737